

## **A psicologia do testemunho em crimes sexuais**

Guilherme Henrique Santos de Freitas, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil

Caroline Nakagawa Prado, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil

Caroline Bittencourt da Silveira, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil

### **INTRODUÇÃO**

No âmbito probatório do Direito Penal, a obtenção de provas que visam apreciar o melhor interesse das partes é cercada de nuances, princípios e meios de obtenção rigorosamente regrados. A aplicação do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, é o sistema que orienta a prestação jurisdicional, determinando que a falta de tarificação prévia de provas incumbe a inexistência de hierarquia entre estas. Portanto, todos os meios de prova obtidos dentro da legalidade e moralidade devem ser aceitos, delegando-se ao julgador justificar o valor atribuído a cada uma em seu convencimento.

Dentre os meios de prova possíveis, o mais amplamente usado é a prova testemunhal. Segundo Cleber Masson (2017), a prova testemunhal consiste no relato prestado por uma pessoa perante a autoridade judiciária ou policial sobre fatos pertinentes ao processo de que teve conhecimento, visando auxiliar na reconstrução histórica da verdade. Adquirida por meio de audiências e interrogatórios, sua intenção é a prestação de informações que contextualizam uma situação por meio de um enredo individual, sendo, por muitas vezes, o único meio probatório capaz de ser atribuído a um caso. Entretanto, em situações intimistas e longínquas da percepção alheia, como em crimes sexuais, a intenção dos indivíduos em seus testemunhos muitas vezes fica obscurecida em razão de interesses subjetivos ou pela delicadeza do tema.

Portanto, este estudo analisa o aspecto humano da psique das testemunhas em crimes sexuais. Surge, então, o seguinte problema: de que forma os métodos atuais de colheita de depoimentos ignoram as limitações cognitivas dos envolvidos, comprometendo a busca pela verdade real? Como hipótese, este trabalho sustenta que a implementação de técnicas de entrevista cognitiva e o reconhecimento jurídico das 'falsas memórias' são mecanismos indispensáveis para conferir maior rigor científico à livre persuasão racional do juiz, evitando condenações ou absolvições fundamentadas em depoimentos tecnicamente frágeis. Busca-se compreender como os fenômenos da memória, esquecimento e as falsas memórias impactam a busca pela verdade real e a garantia da justiça no processo penal.

### **MÉTODO**

Para a consecução dos objetivos propostos, este estudo caracteriza-se como uma pesquisa de natureza exploratória, a qual, segundo Gil (2022), visa proporcionar

maior familiaridade com o problema, tornando-o mais explícito. No que tange à abordagem, utilizou-se o método dedutivo, partindo-se das premissas gerais do Direito Processual Penal e da Psicologia Judiciária para analisar o fenômeno específico da prova testemunhal em crimes sexuais.

Para tanto, a coleta de dados realizou-se por meio de consultas a livros, artigos científicos e periódicos especializados nas áreas de Direito, Criminologia e Psicologia, buscando uma compreensão transdisciplinar sobre a subjetividade da psique dos envolvidos no processo penal.

## **REVISÃO DE LITERATURA**

Inicialmente, a colheita de prova em crimes sexuais é historicamente marcada pela "voz do silêncio". Como bem aponta Couto Júnior (2025), a clandestinidade desses delitos impõe uma subjetividade inerente ao depoimento, onde filtros de gênero e experiências pessoais podem moldar a narrativa. Segundo o autor, elementos como a construção de gênero e a experiência de vida do depoente funcionam como filtros capazes de distorcer a realidade fática. Ademais, considerando a clandestinidade dos atos, admite-se a flexibilização na valoração de depoimentos indiretos, descritos pelo autor como "ouvi dizer", uma vez que o relato de terceiros que ouviram a narrativa da vítima logo após o crime torna-se um dos poucos meios de prova disponíveis. Essa "subjetividade" mencionada pelo autor não deve ser vista apenas como uma escolha consciente do depoente, mas como uma condição biológica do ato de recordar.

Ao analisarmos a taxonomia da memória proposta por Cecconello (2022), percebe-se que o testemunho jurídico depende da memória episódica, que se refere a experiências pessoais vivenciadas em um tempo e espaço particular, envolvendo emoções e sensações. Diferente da memória procedural (automática) ou semântica (conceitual), a memória episódica é extremamente vulnerável ao decurso do tempo e a interferências externas. Essa vulnerabilidade torna a narrativa suscetível a alterações por sugestões subliminares, falhas naturais e pelo "conformismo de memória" ao cruzar informações com outrem. Nos casos que envolvem o Artigo 217-A do Código Penal, essa fragilidade é ainda mais acentuada devido à condição de vulnerabilidade da vítima, exigindo a adoção do Depoimento Especial. Este procedimento, regido pela Lei nº 13.431/2017, visa obter o relato em ambiente acolhedor, com auxílio de profissionais especializados, para mitigar a revitimização e garantir que a memória não seja maculada por interrogatórios repetitivos ou agressivos.

Essa vulnerabilidade é explicada pela neurociência de Damásio (2012), que desconstrói a ideia de que o cérebro armazena imagens como fotografias exatas. Para o autor, a recordação é uma reconstrução interpretativa:

As imagens não são armazenadas sob a forma de fotografias fac-similares de coisas, de acontecimentos, de palavras ou de frases. O cérebro não arquiva fotografias Polaroid de pessoas, objetos, paisagens; [...] todos possuímos provas concretas de que sempre que recordamos um dado objeto, um rosto ou uma cena, não obtemos uma reprodução exata,

mas antes uma interpretação, uma nova versão reconstruída do original. (Damásio, 1996, p. 120, 128.)

Damásio ressalta ainda que, à medida que a idade e a experiência se modificam, essas versões reconstruídas evoluem e as imagens evocadas tendem a ser retidas na consciência apenas de forma fugaz. Dessa forma, há um hiato perigoso: enquanto o Judiciário busca uma "verdade fática" cristalina, a Psicologia do Testemunho demonstra que o cérebro entrega uma versão reconstruída, muitas vezes contaminada pelo trauma ou por sugestões feitas durante o interrogatório.

Para mitigar os riscos de contaminação da prova e proteger a integridade psíquica da vítima, especialmente em casos de estupro de vulnerável (Artigo 217-A, CP), o sistema de justiça adota o depoimento especial. Esse procedimento funciona como uma técnica de escuta protegida, realizada em ambiente acolhedor e conduzida por profissionais especializados, como psicólogos ou assistentes sociais, que utilizam métodos como a entrevista cognitiva para garantir a fidedignidade do relato. Diferente do depoimento tradicional, o depoimento especial busca evitar a revitimização e a criação de falsas memórias, permitindo que a vítima narre os fatos de forma espontânea e preservando a memória episódica contra as pressões e sugestões inerentes ao ambiente forense. Dessa forma, busca-se equilibrar a necessidade de obtenção de prova em crimes que ocorrem na clandestinidade com a garantia de que o testemunho, muitas vezes é o único meio probatório disponível, seja o mais fidedigno possível.

A tensão entre a necessidade de punir e a fragilidade da prova torna-se evidente na análise de Lopes Jr. (2019). O autor adverte que, embora a palavra da vítima tenha relevância ímpar, ela não pode ser absoluta, tendo em vista que tanto a vítima quanto o autor estão inevitavelmente "contaminados" pelo caso penal do qual fazem parte. Lopes Jr. sustenta que a palavra isolada da vítima jamais poderá, por si só, justificar uma sentença condenatória, exigindo-se um contexto probatório robusto que vá além do seu relato. Esse entendimento dialoga com a análise de Simone Alvarez Lima, para quem o juízo condenatório ou absolutório no processo penal está intrinsecamente vinculado aos relatos da vítima, do acusado e das testemunhas. Tais depoimentos constituem os instrumentos fundamentais de que dispõem as partes e o magistrado para aferir a materialidade e a autoria delitiva, sob o prisma da veracidade. Alinhada à jurisprudência majoritária, a autora ressalta que a ausência de laudo pericial não obsta a comprovação do crime de estupro, contanto que a palavra da vítima sirva de alicerce seguro para a convicção jurisdicional. Também, sobre o valor da palavra da vítima, eis o seguinte julgado:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA 568 /STJ. INEXISTÊNCIA DE PROVA ILÍCITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 /STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...). (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 150.181/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011).

O entendimento dos tribunais orienta que, em ilícitos contra dignidade sexual, o depoimento do ofendido goza de elevada relevância probante. Isso se justifica pela natureza clandestina de tais atos, geralmente praticados na ausência de terceiros de provas materiais, exigindo-se, contudo, que o relato seja harmônico e plausível.

Segundo o livro de Simone Lima, "a valoração da palavra da vítima, no caso representada pela mãe, reflete a orientação consolidada pelos Tribunais quanto à aplicação do direito" (2023, s.p.).

As falsas memórias diferem da mentira; nelas, o indivíduo acredita piamente no que relata, embora o evento nunca tenha ocorrido daquela forma. Nesse sentido, o ato de prestar depoimento é carregado de expectativas dos interessados e ansiedades que vão além do medo da reação alheia. Essa pressão, tanto a subjetiva inerente ao ato quanto a objetiva exercida pelas partes para obter informações favoráveis, acaba entrando em choque com a natureza clandestina do delito, podendo macular uma das poucas provas disponíveis, distanciando o processo penal de sua função garantista.

Para que o processo penal mantenha sua função garantista, Lopes Jr.(2019), sustenta que a palavra isolada da vítima jamais poderá, por si só, justificar uma sentença condenatória, exigindo-se um contexto probatório robusto que vá além do seu relato. Portanto, a proteção aos direitos fundamentais exige cautela: embora a fala da vítima seja essencial, ela não deve carregar sozinha o peso de uma condenação. O fechamento desse ciclo probatório demanda que o estado apresente evidências complementares, assegurando que a busca pela verdade não sacrifique as garantias processuais que protegem todo e qualquer cidadão.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo atingiu os objetivos propostos ao demonstrar que a prova testemunhal em crimes sexuais não deve ser encarada como um registro estático da realidade, mas sim como uma construção biopsicofísica complexa, inerentemente sujeita a interferências internas e externas. A análise transdisciplinar evidenciou que tanto no crime de estupro (Art. 213, CP) quanto no de estupro de vulnerável (Art. 217-A, CP), o depoimento é uma reconstrução interpretativa, e não uma reprodução "fac-similar" dos fatos, o que impõe ao magistrado o dever de tratar tais relatos com rigorosa cautela técnica.

Conclui-se que o hiato entre a busca do Judiciário por uma "verdade fática" cristalina e a natureza reconstrutiva da memória episódica exige que a livre persuasão racional do juiz seja amparada pelos avanços da Psicologia do Testemunho. Embora a jurisprudência do STJ confira especial relevo à palavra da vítima em delitos clandestinos, essa relevância não pode ser absoluta nem imune ao escrutínio científico. A palavra da vítima, para sustentar uma condenação, deve estar em harmonia com um contexto probatório robusto, evitando-se que a "riqueza de detalhes" muitas vezes fruto involuntário de falsas memórias ou sugestões, seja confundida com a fidedignidade dos fatos.

Nesse cenário, é imperativo que o sistema de justiça penal brasileiro transite de uma visão puramente ritualística para uma abordagem técnica. Protocolos de escuta protegida, como o depoimento especial, devem ser encarados como instrumentos científicos de preservação da prova e não meras formalidades burocráticas. A

adoção de técnicas como a entrevista cognitiva revela-se essencial para reduzir a revitimização e mitigar o "conformismo de memória", garantindo que a busca pela punição não sacrifique as garantias fundamentais que sustentam o processo penal garantista.

Por fim, este trabalho identifica que a principal barreira para o avanço da justiça nesses casos é a histórica resistência ao diálogo interdisciplinar entre o Direito e a Psicologia Cognitiva. Como limitação, aponta-se a necessidade de maior difusão dessas técnicas nos tribunais brasileiros. Para pesquisas futuras, sugere-se o aprofundamento no estudo das falsas memórias em ambientes forenses de alta pressão, visando o fortalecimento da eficácia processual e, sobretudo, a humanização do atendimento às vítimas, assegurando que a reconstrução da verdade histórica seja o mais próxima possível do evento vivido.

**PALAVRAS-CHAVE:** Psicologia do Testemunho. Crimes Sexuais. Prova Testemunhal. Direito Processual Penal. Memória.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 05 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. **Lei das garantias e direitos de crianças e adolescentes vítimas de violência**. Decreto-Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, abr. 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em: 20 abr. 2026

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 2.693.794**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 27 de agosto de 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 02 abr. 2026.

CECCONELLO, William Weber. **Fundamentos da Psicologia do Testemunho como instrumento de prova**. Brasília: CNMP, 2022. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas/images/referencias-e-publicacoes/fundamentos\\_da\\_psicologia\\_do\\_testemunho\\_como\\_prova.pdf](https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas/images/referencias-e-publicacoes/fundamentos_da_psicologia_do_testemunho_como_prova.pdf). Acesso em: 02 abr. 2026.

COUTO JÚNIOR, Hilmar Castelo Branco. **A voz do silêncio: a influência dos depoimentos em crimes sexuais**. Migalhas, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/431070/a-voz-do-silencio--a-influencia-dos-depoimentos-em-crimes-sexuais>. Acesso em: 02 abr. 2026.

DAMÁSIO, António Rosa. **O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano**. Tradução de Dora Vicente e Georgina Segurado. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. Acesso em: 20 abr. 2026.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022. Acesso em: 5 abr. 2026.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://cptl.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2019-1.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2026.

LIMA, Simone. **Estupro de Vulnerável - Condenação por Meio da Palavra da Vítima Como Único Meio de Prova** In: LIMA, Simone. *Visões Prospectivas do Direito - Volume 1 - 2023*. Editora Lumen Juris. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/visoes-prospectivas-do-direito-volume-1-2023/5733585298>. Acesso em: 20 abr. 2026.

MASSON, Cleber Rogerio. Prova testemunhal. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes *et al* (coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Processo Penal. São Paulo: PUC-SP, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/446/edicao-1/prova-testemunhal>. Acesso em: 02 abr. 2026